

PA	
Nº	63
	<i>[assinatura]</i>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

Processo nº: SF-GDOC nº 23684-211781/2004

Parecer PA nº 247/2006

Interessada: Maria Aparecida Messias Ribeiro

Assunto: **PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE (PIQ).**
AFASTAMENTO DE SERVIDOR JUNTO AO POUPATEMPO.
PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos Pareceres PA nº 239/2006 e nº 240/2006, que examinaram o mesmo tema, concluiu-se que os servidores da Secretaria da Fazenda que exerciam atividades no Poupatempo, ainda que não afetas diretamente ao campo funcional fazendário, já faziam jus ao Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) – instituído pela LC 804/95 – antes da entrada em vigor da LC 952/2003, a qual, em seu artigo 11, apenas tornou expresso um direito já concedido pela legislação pretérita. Por seu turno, nesses casos, concluiu-se que a base de cálculo para se apurarem os valores devidos a título de PIQ deverá ser o resultado do processo avaliatório imediatamente anterior ao período no qual foi indevidamente omitida a avaliação, ou então o resultado do procedimento avaliatório subsequente, se o servidor não houver sido avaliado antes desse período, observando-se, apenas, a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Tratando o presente de hipótese idêntica, sugere-se remessa às instâncias superiores da Instituição, para exame e apreciação conjunta.

1 – Os presentes autos se iniciam com o pedido de fl. 2, mediante o qual a interessada, servidora classificada na Secretaria da Fazenda, requer o pagamento retroativo da verba que diz devida a título de Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), a partir de 15.10.2001, data em que fora designada para trabalhar no

P.A.	
Fls	64
	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

Poupatempo. Instruiu o pleito com as cópias de fls. 3/25, as quais incluem o texto da LC 804/95 (que instituiu o PIQ a favor dos servidores daquela Pasta), da LC 847/98 (Poupatempo), e da LC 952/2003 (que alterou em parte a LC 804/95), a Informação UCRH 56/2004 (cuja conclusão veio em prol do reconhecimento do direito ao PIQ), holleriths em nome da interessada, e a Resolução Secretarial designando-a para trabalhar no Poupatempo.

2 – À fl. 26, a Secretaria da Fazenda informa sobre a situação funcional da postulante, e à fl. 26v, noticia-se qual foi o percentual de avaliação à mesma aplicado em relação ao período de 1/6/2001 a 31/8/2001.

3 – O Departamento de Recursos Humanos da Pasta, às fls. 27/30, traça um quadro completo de toda a legislação pertinente, e conclui que a interessada não pode receber a verba do PIQ, porquanto só adquiriu esse direito com a LC 952/2003, não se aplicando ao seu caso, por outro lado, o disposto na Informação UCRH 56/2004, uma vez que a requerente teria exercido outras funções no Poupatempo que não as estritamente relacionadas aos assuntos fazendários.

4 – O Poupatempo comunicou, à fl. 39, onde a servidora prestou e presta atualmente serviços. Antes, promoveu-se a juntada da cópia de fls. 31/32 (manifestação da Coordenadoria Geral da Administração da Secretaria da Fazenda com indagações sobre a extensão do direito ao PIQ nesses casos) e de fls. 33/37 (parecer da

PA	
Fls	65
	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

CJ da Pasta respondendo que não há lugar para as restrições apontadas na consulta, mas que cada caso demanda análise específica para o efeito de se pagar a vantagem).

5 – Às fls. 40/42, o Centro de Legislação de Pessoal entende, à luz do Parecer CJ/SF nº 328/2005, que o pleito da interessada merece deferimento parcial.

6 – Instada a pronunciar-se, a d. CJ da Pasta, na peça opinativa de fls. 46/56, sustenta que não há respaldo legal que ampare o pedido, uma vez que, anteriormente à LC 952/2003 a legislação de regência não previa a percepção do PIQ durante o afastamento junto ao Poupatempo. Sucede, porém, que esse parecer não foi aprovado pela Chefia da CJ, a qual, às fls. 57/58, defende ponto de vista diametralmente oposto: a interessada faz jus ao PIQ, e não pode ser prejudicada pela omissão das autoridades administrativas, que deixaram de avaliá-la à época.

7 – Por fim, o d. DDPE, às fls. 59/61, sintetiza a espécie, e solicita a oitiva da PGE.

É o relatório. Opino.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

8 – Trata-se de questão idêntica à enfrentada recentemente por esta Procuradoria Administrativa nos Pareceres PA nº 239/2006 e 240/2006, da lavra da Dra. Patrícia Ester Fryszman, ambos aprovados pela Chefia desta Especializada e ainda pendentes de apreciação pelo Sr. Procurador Geral do Estado. Na ementa de ambos os pareceres, declara-se:

“VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE. POUPATEMPO. *Os servidores pertencentes às classes indicadas em lei, em exercício na Secretaria da Fazenda, designados, nos termos dos artigos 7º a 9º da L.C. nº 847/98, para desempenhar atividades – ainda que afetas ao campo funcional de outras Pastas - junto ao POUPATEMPO, fazem jus ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela L.C. nº 804/95 e modificações posteriores, uma vez observados os demais requisitos legais. Tais servidores já faziam jus a tal benefício previamente à edição da Lei Complementar nº 952/2003, que em seu artigo 11 apenas tornou expresso o direito já concedido pela legislação anteriormente editada. O fato de não haver a Administração procedido oportunamente à avaliação funcional necessária para o cálculo do valor do PIQ não pode levar à negação do direito assegurado a quem se inclui nas hipóteses legalmente previstas para a obtenção do prêmio. A base de cálculo a ser tomada, para apurar os valores devidos a título de PIQ a servidores fazendários designados para trabalhar no POUPATEMPO, que preencham os requisitos legais para o recebimento da vantagem mas que, por omissão administrativa, não hajam sido oportunamente avaliados, será o resultado do processo avaliatório imediatamente anterior ao*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

período no qual foi indevidamente omitida a avaliação, ou então o resultado do procedimento avaliatório subsequente, no caso do funcionário não ter sido avaliado antes desse período.”

9 – No Parecer PA nº 239/2006, acrescenta-se, porém, o seguinte trecho, em função de peculiaridade na espécie ali versada:

“De qualquer sorte, não poderão ser pagas, em nenhuma hipótese, parcelas mensais de PIQ atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto nº 20.910/1932.”

10 – Junto, a seguir, cópias de ambas as peças. A hipótese ora em exame é idêntica, valendo notar que o prazo prescricional restou interrompido com o requerimento de fl. 2, datado de 6/5/2004. Penso, ademais, que a problemática suscitada em torno do pleito exordial foi convincentemente apreciada nestes dois pareceres à luz de orientação já firmada no que tange à natureza jurídica do vínculo dos servidores que trabalham no Poupatempo, de sorte que entendo deve ser reconhecido o direito da interessada à verba a título de PIQ desde a sua designação para lá prestar serviços, segundo os critérios colacionados nas referidas peças opinativas.

11 – Assim sendo, proponho seja o presente encaminhado à Sra. Subprocuradora Geral do Estado para a Área da Consultoria, para exame conjunto com os processos SF 23684-229993/2004 (em nome de Iolanda Guimarães) e 23684-

PA	
68	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

215551/2004 (em nome de Marlene de Souza Neves), em que prolatados foram, respectivamente, os Pareceres PA nº 239/2006 e PA nº 240/2006.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 30 de outubro de 2006

MAURO DE MEDEIROS KELLER
Procurador do Estado
OAB/SP nº 104.885-B

P.A	115
fls	

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: **SF GDOC N° 23684-211781/2004.**

Interessado: **MARIA APARECIDA MESSIAS RIBEIRO.**

PARECER PA n° 247/2006.

De acordo com o Parecer PA n° 247/2006.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora
Geral da área da Consultoria.

PA, 31 de outubro de 2006.

[Handwritten signature]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: SF/GDOC Nº 23684-211781/2004
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MESSIAS RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – GRATIFICAÇÃO – CONCESSÃO

mfg

MARIA APARECIDA MESSIAS RIBEIRO, RG nº 15.651.408-4, Auxiliar de Serviços, classificada na Delegacia Regional Tributária I, do Quadro da Secretaria da Fazenda, requereu o pagamento retroativo do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, nos termos da Lei Complementar nº 804, de 21/12/1995, por ter sido designada, desde 15/10/2001, para desempenhar atividades de atendimento ao público junto ao Poupatempo – Centrais de Atendimento ao Cidadão (fls. 2 e 25).

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 27/30). Posição contrária foi adotada pelo Centro de Legislação de Pessoal da mesma Unidade (fls. 40/42) e pela Consultoria Jurídica da Pasta, nos termos do aditamento formulado por seu Procurador do Estado Chefe, que desaprovou o Parecer CJ nº 418/2006 (fls. 46/56 e 57/58), que entenderam possível o deferimento do pleito.

O Parecer PA nº 247/2006 (fls. 63/68), integralmente aprovado pela Chefia da Especializada (fl. 115), fez total remissão do assunto aos precedentes Pareceres PA nº 239/2006 e PA nº 240/2006, aprovados pelo Procurador Geral do Estado, os quais, analisando a aplicabilidade das disposições das Leis Complementares nº 804/95, nº 847/98 e nº 952/03 ao caso em tela, bem como invocando os precedentes constantes do Parecer nº 885/98, da Assessoria Jurídica do Governo e dos Pareceres PA-3 nº 162/98 e PA nº 44/2005, concluiu que *“os servidores pertencentes às classes indicadas em lei, em exercício na Secretaria da Fazenda, designados, nos termos dos artigos 7º a 9º da L.C. nº 847/98, para desempenhar atividades – ainda que afetas ao campo funcional de outras Pastas – junto ao POUPATEMPO, fazem jus ao Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela L.C. nº 804/95 e modificações posteriores, uma vez observados os demais requisitos legais”*, tomando-se, como base de cálculo, na esteira fixada pelo Parecer PA nº 206/2005, o *“resultado do processo avaliatório*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

imediatamente anterior ao período no qual foi indevidamente omitida a avaliação, ou então o resultado do procedimento avaliatório subsequente, no caso do funcionário não ter sido avaliado antes desse período”¹. Ressaltou, ainda, que no Parecer PA nº 239/2006, fez-se menção à impossibilidade de pagamento das “parcelas de PIQ atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto nº 20.910/1932”.

Em face da delegação que me foi conferida pelo Senhor Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 247/2006.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Fazenda, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

Subg/Cons., 06 de março de 2007.

Maria Christina Tibiriça Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇA BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

¹ Grifos e destaques do original